

N. 3172



214



1923

Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

Claviano

Interdicto Prohibitorio

*Julio de Oliveira Esteves e outros, Reques
União Federal — Reza*

AUTUAÇÃO

Acto *trene* *dia 8* da mez de *Abril*
do anno de mil *1923* nesta cidade de
Curityba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio actua
ficou *o documento adiante*
do que, para constar, faço esta autuação. Eu *José Maria*



Exm^o. Snr. Dr. JUIZ FEDERAL na SECÇÃO DO PARANÁ.

Assin.

L. 13 IV 923

Arthur

Dizem JULIO DE OLIVEIRA ESTEVES, SALOMÃO GUELMANN, A. FERREIRA & COMPANHIA, A. CARNEIRO & COMPANHIA, TABORDA & AZEVEDO, PLACIDO E SILVA & COMPANHIA LIMITADA, MAURICIO CAILLET, JOÃO NOCITI, HAUER & IRMÃO, EUDOVICO CARLOS EGG, industriaes e commerciantes estabelecidos nesta Capital, representados por seu procurador e advogado infra assignado, que se achando justamente receiosos de ser encomodados com medidas vexatórias e molestados na posse dos bens constitutivos do seu patrimonio, pela Fazenda Federal - a pretexto da cobrança de multas e imposto sobre lucros liquidos das casas commerciaes, querem, fundados no art^o 501 do Codigo Civil e nos termos do art^o 413 parte III da Consolidação do Processo Federal (Dec. 3.084 de 5 de Nov. de 1898) propor contra a mesma Fazenda, neste Juizo, uma acção de embargos á primeira, ou interdicto prohibitorio, em que se propoem a provar, com documentos e testemunhas o seguinte: -

- 1^o - Que os Supplicantes exercem a profissão de industriaes e commerciantes nesta Capital, onde residem e teem a séde de seus estabelecimentos;
- 2^o - Que os Supp. pagam ao Estado o imposto devido pelo exercicio da referida profissão (documentos ns. 3, 4, e 5, juntos). E tambem,
- 3^o - Que os Supp. estão na posse publica, mansa e pacifica de todos

os bens de que se compoem o seu patrimonio, como sejam predios, escriptorios, mobiliarios, livros, stocks, fabricas, machinas, terrenos, etc., praticando em relação a esses bens todos os actos possessorios reveladores da propriedade que sobre elles teem;

- 4° - Que, entretanto, a Supplicada, por intermedio de seus agentes e a pretexto de dar execução á lei e regulamento concernentes ao imposto de renda, na parte relativa aos lucros commerciaes - ameaça incommodar os Supplicants com medidas violentas e vexatorias e molestar a sua posse, com imposição de multas, fixação arbitraria de lucros, cobrança judicial das mesmas multas e do imposto e consequente penhora, pela qual serão os Supplicants privados d'aquella posse;
- 5° - Que essa violencia é illegal e arbitraria, visto que toda a legislação relativa ao imposto sobre lucros liquidos de cuja execução se veem os Supplicants ameaçados, bem como o mesmo imposto, - são grosseiramente inconstitucionaes, e, portanto, irritos e nullos;
- 6° - Que a lei federal nº 4440 de 31 de Dez. de 1921, incluiu entre as fontes de Receita Geral da Republica, creando-o, o Imposto sobre os Lucros Liquidos do Commercio, imposto que foi mantido pela Lei nº 4625 de 31 de Dezembro de 1922;
- 7° - Que, porem, tanto a lei nº 4440 de 1921, como a de nº 4625 de 1922, são inteiramente attentatorias do artº 9º nº 4 da Constituição Federal, visto o imposto por ellas creado e lançado, ser um disfarce grosseiro do imposto de industrias e profissões que, na partilha tributaria constitucional, foi attribuido exclusivamente aos Estados, não podendo a União decretal-o. (Const. Federal artº 12, Direito vols. 88 pag. 163; 96 pag. 192; Acc. do Sup. Trib. Fed. de 28 de Dez. de 1918, idem de 4 de Set. de 1922). Isso é tanto mais exacto quando se verifica que o imposto sobre a renda de uma profissão - onera tão somente essa profissão e o Supremo Tribunal em numerosos

Accordams tem decidido que não é a denominação com que se procura mascarar um tributo, o que determina sua validade em face da Constituição (Accordams de 24 de Nov. de 1894; de 30 de Jan. de 13 e 23 de Fev. 2 de Março, 26 de Agosto, 9 e 25 de Set. de 1892; 23 de Março e 9 de Dez. de 1896; 13 e 20 de Julho de 1898; 14 de Set. de 1912; de 3 de Janeiro e de 9 de Dez. de 1914, além de outros...).

- 8° - Que por outro lado o Regulamento que baixou com o Dec. n° 15589 de 29 de Julho de 1922, para a execução da Lei n° 4440 de 1921 - é grosseiramente contrario a textos expressos da Constituição Federal, e, como aquella lei, irritado e nullo;
- 9° - Que o Poder Executivo, expedindo aquelle Regulamento, excedeu os limites de suas attribuições constitucionaes, porque creou obrigações e instituiu penas não previstas pela lei regulamentada na parte que diz respeito aos Supplicants; estabeleceu a mais illegal desigualdade entre os contribuintes do imposto cuja arrecadação regulou e restringiu o livre exercicio da profissão dos Supplicants com violação dos arts. 48 n° 1, segunda parte, e 72 §§ 2 e 24 da Const. Federal, além do art° 9 n° 4, já citado;
- 10° - Que contra a ameaça de cobrança de impostos inconstitucionaes, tem inteira procedencia o recurso do interdicto prohibitorio (Acc. do Sup. Trib. Fed. de 24 de Jan. de 1917, Rev. vol. 10, pag. 36; Dec. do Juiz Federal da 2a. Vara da Capital Federal, na acção proposta pelos advogados daquelle fôro).
- 11° - Que, em consequencia, é fóra de duvida que os Supplicants no presente interdicto prohibitorio, pleiteam um direito liquido e incontestavel a ser por elle protegido.

- Em vista do exposto, requerem os Supplicants a V. Excia. que se digne segural-os contra a violencia imminente de que se sentem ameaçados, expedindo - se mandado prohibitorio contra a Fazenda Federal e intimando-se o Dr. Delegado Fiscal do Thezouro Federal e os Collectores federaes nesta cidade, bem como o Dr. Pro-

curador Seccional, para se absterem de praticar contra os Supplicantes, em nome da Supplicada, qualquer acto de violencia ou vexatorio que os encommode ou venha turbar a sua posse nos bens mencionados essenciaes ao exercicio de sua profissao, sob pena de pagar a mesma Supplicada a quantia de 50:000\$000 por cada turbação, e, para o mesmo Procurador Seccional na primeira audiencia d'este Juizo que se seguir á citação, vir offerecer os embargos que tiver, pena de se julgar a comminação por sentença.

Avalia-se a presente causa, para o effeito da Taxa Judiciaria em 10:000\$000 (Dez contos de réis).

Proteste-se por todo o genero de provas admittidas em direito.

Nestes termos,

P. DEFERIMENTO.

Vai com. *duas* documentos, devidamente numerados e sellados.



*Constituído
Ar. Lu.
F. de*



de 1923

J. de



de 1923

M. S. D. 63

4

Umbu



Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná

Imposto de Industrias

Serie Lançado

EXERCICIO DE 1922 1923

Lançado a fl. 10 do respectivo livro. Semestre 2º

Imposto	210 \$ 000
Adicional de	42 \$ 000
Multa de	\$
	<u>252 \$ 000</u>

Nº 20611 *



crit.

João Nocite

acha-se lançado a fl. 10 do respectivo livro, para pagar a quantia de Reizentes e cincoenta e dois mil

proveniente do Imposto de Industrias

Escritorio

Collectoria de Capitãl em 1º
de Feuerario de 1923

O Collector:

Recebi a importancia deste imposto em
de 10 de 1923
Collector: St. Piamol



Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná

Imposto de Importação



Handwritten signature

Imposto de Importação

Serie Lançado

EXERCICIO DE 1923

Lançado a fl. 10 do respectivo livro Semestre

Imposto	100.000
Adicional de	100.000
Multa de	100.000
Total	300.000

117011

do respectivo livro para pagar a

376.800

proveniente do Imposto de

Sello de Fiscalização

O Collector:

O Collector:

arrecadação das Rendas do
 Estado do Paraná

Imposto de Industrias

Serie Lançado

EXERCICIO DE 19 22 1923

Lançado a fl. 21 do respectivo livro. Semestre 1º

Imposto	210 \$ 000
Adicional de	42 \$ 000
Multa de	\$
	<u>252 \$ 000</u>

Nº 18595 *

O Snr. Mauricio Baillet
 acha-se lançado a fl. 21 do respectivo livro, para pagar a
 quantia de Rs. Duzentos e cinquenta e dois mil
reis
 proveniente do Imposto de Industrias

Iscriçtorio



Collectoria de Capital em 1
 de Julho de 1922

O Collector:

Recebi a importancia deste imposto em 30

de Agosto de 1922

O Collector: Stamung



13 de Maio 98



Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná

6

Imposto de Industrias

Serie Lançado

EXERCICIO DE 1922 1923

Lançado a fl. 20 do respectivo livro. Semestre 1º

Imposto	195 \$ 000
Additional de	39 \$ 000
Multa de	\$
	<u>234 \$ 000</u>

Nº 18526 *

O Snr. Ludovico Carlos Egg
acha-se lançado a fl. 20 do respectivo livro, para pagar a
quantia de Rs. Dezentos e trinta e quatro mil reis
Industrias
proveniente do Imposto de _____

Botiquim, sala de aluguel

Collectoria de Capital em 1
de Julho de 1922

O Collector: _____

Recebi a importancia deste imposto em 30
de Agosto de 1922

O Collector: João



Fosil Bonifacio 2
U...



Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná

Imposto de Industrias

Serie Lançado

EXERCICIO DE 19 22 19 23

Lançado a fl. 6 do respectivo livro. Semestre

Imposto	1:415 \$ 000
Adicional de	283 \$ 000
Multa de	\$
	<u>1:698 \$ 000</u>

Nº 20460 *

O Sr. Lauer & Irmão
 acha-se lançado a fl. 6 do respectivo livro, para pagar a
 quantia de Rs. Um conto seiscentos e noventa e oito
mil reis.
 proveniente do Imposto de Industrias



for as lat, amarrinhos ferragens
37/L. 13.
 Collectoria de Capital em
 de Fevereiro de 19 23



O Collector:

Recebi a importancia deste imposto em 27
 de Fevereiro de 19 23
 pelo Collector: M. Vicinoff



Arrecadação das Rendas do
Estado do  Paraná

Exercício de 19 22 19 23

Série Não Lançado

Nº 82224

Rs. 277.200

O Sr. Julio de O. Estur
pagou nesta Collectoria a quantia de Rs. duzentos e setenta e sete mil e 200
proveniente de Divida activa do Im-
posto de Indutrios e Profissões
relativo ao 2.º semestre do
presente exercício

(Cryptobus)

Collectoria de Cryptob em 11
de Jun de 19 23

O Collector Staur



h Xavier 16

Umbur



Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná

Imposto de Industrias 9

Serie Lançado

EXERCICIO DE 1922 1923

Lançado a fl. 12 do respectivo livro. Semestre 2º

Imposto 180,000

Adicional de 36,000

Multa de \$ 16,000

(Nº 20706 *)

O Sr. Salomão Gueluam

acha-se lançado a fl. 12 do respectivo livro, para pagar a quantia de R\$ sezentos e sessenta e sete

proveniente do Imposto de Industrias

Fabrica de moveis

Collectoria de Capital em 1º
de fevereiro de 1923

O Collector:

Recebi a importancia deste imposto em
de 12 de 1923

Collector: M. Vianna



Diário 24

Alcumb



Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná

Imposto de Industrias 10

Serie Lançado

EXERCICIO DE 1922 1923

Lançado a fl. 9 do respectivo livro. Semestre.....

Imposto	280 \$ 000
Adicional de	56 \$ 000
Multa de	\$
	<u>336 \$ 000</u>

Nº 20600 *

O Snr. *H. Ferreira & Cia.*

acha-se lançado a fl. 9 do respectivo livro, para pagar a quantia de Rs. Trêscentos e trinta e seis mil reis

Industrias

proveniente do Imposto de.....

Pharmacia

Collectoria de Capital em 1
de Fevereiro de 19 23

O Collector:.....

Recebi a importancia deste imposto em.....

de 24 de 19 23

Collector: *H. Vianna*



Orit.

Umbu
Coit.



Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná

Imposto de

Indústrias

11

Serie Lançado

EXERCICIO DE 19 *22* 19 *23*

Lançado a fl. *3* do respectivo livro. Semestre

Imposto	700\$ 000
Adicional de	140\$ 000
Multa de	\$
	<u>840\$ 000</u>

Nº 20322 *

O Snr. *H. Carneiro & Cia*
acha-se lançado a fl. *3* do respectivo livro, para pagar a
quantia de Rs. *oitocentos e quarenta mil* res

proveniente do Imposto de *Indústrias*

Sref. assucar, conservas, generos

Collectoria de *Capital* em *1*
de *Dezembro* de 19 *23*



O Collector:

Recebi a importancia deste imposto em *20*
de *Fevereiro* de 19 *23*

yo Collector: *H. Vianna*



Recepção das Rendas do
Estado do Paraná



Barnesi

Imposto de

Serie Lançado

EXERCICIO DE 19 19

Lançado a fl. do respectivo livro Semestre

Imposto

Adicional de

Multa de

72 20822 *

1.464.000

proveniente do Imposto de



Collector de

O Collector:

Receta a importância deste imposto em

O Collector:

Sello de Fiscalização

A Rio Branco

Munich



Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná

Industrias

Imposto de

Serie Lançado

EXERCICIO DE 1922 1923

Lançado a fl. 9 do respectivo livro. Semestre

Cont.



Imposto	535 \$ 0 00
Adicional de	107 \$ 0 00
Multa de	\$
	<u>642 \$ 0 00</u>

Nº 20582 *

O Snr. Laborda & Ozvedo
 acha-se lançado a fl. 9 do respectivo livro, para pagar a
 quantia de Rs. Seiscentos quarenta e dois mil reis
 proveniente do Imposto de Industrias

fazendas amaranhos

Collectoria de Capital em
 de Fevereiro de 1923

O Collector:

Recebi a importancia deste imposto em
 de de 1923

pel Collector:

[Handwritten signature]



muny 91

Alcumbro



Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná

13

Imposto de Industrias

Contrib.



Alcumbro

Serie Lançado

EXERCICIO DE 19 22 19 23

Lançado a fl. 18 do respectivo livro. Semestre 2º

Imposto	135 \$ 000
Adicional de	27 \$ 000
Multa de	\$
	<u>162 \$ 000</u>

Nº 20988 *

O Snr. Plácido e Silva Gria Sth
acha-se lançado a fl. 18 do respectivo livro, para pagar a
quantia de Rs. cento e sessenta e dois mil reis

proveniente do Imposto de Industrias

Typographico livros

Collectoria de Capital em 1º
de Fevereiro de 19 23

O Collector:

Recebi a importancia deste imposto em 19
de Fevereiro de 19 23

pel Collector: Ab. Viamos



Umembo

18 de agosto

Arrecadação das Rendas do
Estado do  Paraná

14

Cont.



IMPOSTO DE Industrias

Série Lançado

EXERCICIO DE 1922 19 23

Lançado a fl. 47 do respectivo livro. Semestre

Nº 25610

Imposto	<u>140</u> \$ 000
Adicional de	<u>28</u> \$ 000
Multa de	<u> </u> \$
	<u>168</u> \$ 000

O Sr. Salomão Guelmann
acha-se lançado a fl. 47 do respectivo livro, para pagar a
quantia de Rs. cento e sessenta e oito mil reis.

proveniente do Imposto de Industrias

Casa moveis



Collectoria de Capital em
de Fevereiro de 1923

O Collector,

Recebi a importancia deste imposto em
de de 19

Collector,



[Handwritten signature]

15

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO PARANA'

CURITYBA

Rua Marechal Floriano, 3

Telephone N. 11



M. J. Gonçalves

1.º Tabellião de Notas

(Archivo em Casa Forte)

Livro Nº -196- Folhas -7-

Primeiro traslado de procuração bastante que faz em Placido e Silva & Companhia Limitada, como abaixo se declara:

SAIBAM os que este publico Instrumento de Procuração bastante virem, que aos seis dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e vinte e treis, da Era Christã, n'esta cidade de Curityba, Estado do Paraná, perante mim Tabellião Interino, comparece ram como outorgante s. em meu Cartório, Placido e Silva, & Companhia Limitada; representados pelo sócio Doutor OSCAR JOSEPH DE PLACIDO E SILVA; U. O. ESTEVES; JOÃO NOCITE; A FERREIRA & CIA., pelo sócio EUGENIO BITENCOURT; LUDOVICO CARLOS EGG; e MAURICIO CAILLET, representado por OSCAR FERREIRA DOS SANTOS, residentes nesta Cidade, reconhecidos como o s proprio s de mim e das testemunhas no fim deste assignadas, e estas de mim Tabellião, do que dou fé, ahi, perante ellas disse / ^{ram} que por este publico instrumento nomeavam e constituiam seu s bastante Procuradores os Senhores Doutores ARTHUR FERREIRA DOS SANTOS e GILBERTO DE ARAUJO SANTOS, advogados, solteiros, residentes nesta Cidade, com poderes amplos, especiaes e illimitados para o fim de requerer perante o Juiz Seccional a acção ou acções convenientes, para obstar de serem administrativa ou judicialmente molestados ou perturbados na posse de seus bens por motivo de Regulamento para a arrecadação e fiscalisação do imposto sobre a renda na parte applicavel ás industrias e ao commercio; podendo para tal fim, requerer e allegar tudo o que fôr necessario em qualquer juizo ou instancia, propor toda e qualquer acção e acompanhal-a em todos os seus termos em primeira ou segunda instancia, interpor todo e qualquer recurso e acompanhar os que forem interpostos em qualquer instancia, usar dos poderes necessarios e em direito permittidos e bem assim dos impressos que têm como se houvessem sido aqui expressos, inclusive o de substabelecer esta se convier.

todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse , possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e Justiça em quaesquer causas ou demandas civis ou crimes, movidas ou por mover em que for auctor ou réo em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fôr, jurar decisoria e suppletoriamente n'alma d'elle e fazer dar taes juramentos á quem convier; dár e receber citação; tranzigir em Juizo ou fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistência; apellar, agravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro, assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes e illimitados, pedir precatórias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo seu procurador ou substabelecido, promette haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse do que dou fé, fiz este instrumento que lhe li, e acceit e achado conforme o assigna de as testemunhas presentes, sobre o sello federal devidamente inutilizado, perante mim, Victor Maravallias, 1º Tabelião Interino, que o escrevi. (Sobre um sello federal do valôr de dois mil réis, está o seguinte): "Curityba, 6 de Abril de 1923.- (Assignados): Placido e Silva & Cia. Ltd.- J. O. Esteves.- João Nocit.- A. Ferreira & Cia.- Ludovico Carlos Egg.- p.p. de Mauricio Caillet, Oscar Ferreira dos Santos.- Waldemar Campos.- Edgardo de Carvalho.-" Traslada da na mesma data. Está confôrme o original de que fiélmente fiz extrahir o presente traslado, ao qual me reporto e dou fé. E eu, Victor Maravallias Primeiro Tabelião Interino, o escrevi, subscrevi, conferi e assigno em publico e raso.-

Em testo (M) de verdade
Victor Maravallias
1º Tabelião Interino

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO PARANA'
CURITYBA
Rua Marechal Floriano, 3
Telephone N. 11



M. J. Gonçalves

1.º Tabellião de Notas
(Archivo em Casa Forte)

Livro Nº -196- Folhas -8-

Primeiro traslado de procuração bastante que fazem HAUER & IRMÃO, em liquidação e outros, como abaixo se declara:

SAIBAM os que este publico Instrumento de Procuração bastante virem, que aos seis dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e vinte e tres, da Era Christã, n'esta cidade de Curityba, Estado do Paraná, perante mim Tabellião Interino, comparece RAM como outorgante s. em meu Cartório, HAUER & IRMÃO, em liquidação, representados pelo sócio FRANCISCO HAUER; TABORDA & AZEVEDO, pelo sócio GUMERCINDO R. TABORDA DA CRUZ; A. CARNEIRO & CIA., pelo sócio ANNIBAL, GUIMARÃES CARNEIRO e SALOMÃO GUELMANN, residentes nesta Cidade,

reconhecidos como o proprio s de mim e das testemunhas no fim deste assignadas, e estas de mim Tabellião, do que dou fé, ahi, perante ellas disse /ram que por este publico instrumento nomeava me e constituia meus bastante Procurador es os Senhores Doutores ARTHUR FERREIRA DOS SANTOS e GILBERTO DE ARAUJO SANTOS, advogados, solteiros, residentes nesta Cidade, brasileiros, com amplos, especiaes e illimitados poderes, para, juntos ou separadamente requerer perante o Juiz Seccional a acção ou acções convenientes para obstar de serem administrativa ou judicialmente molestados ou perturbado na posse de seus bens por motivo de Regulamento por arrecadação e fiscalisação de impostos sobre a renda na parte applicavel ás industrias e ao commercio; podendo para tal fim, requerer e allegar tudo o que fôr necessario em qualquer Juizo ou Instancia, propor toda e qualquer acção e acompanhal-a em todos os seus termos, em primeira ou segunda instancia, interpor todo e qualquer recurso, e acompanhar os que forem interpostos em qualquer instancia, usar dos poderes necessarios e em direito permittidos e bem assim dos impressos que têm como se houvessem sido aqui expressos, inclusive substabelecer esta se convier.



todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse , possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e Justiça em quaesquer causas ou demandas civis ou crimes, movidas ou por mover em que for auctor ou réo em um ou outro fóro, fazendo citar, offerecer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fôr, jurar decisoria e suppletoriamente n'alma d'elle e fazer dar taes juramentos á quem convier; dár e receber citação; tranzigir em Juizo ou fóra d'elle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro, assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes e illimitados, pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo seu procurador ou substabelecido, promette haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse do que dou fé, fiz este instrumento que lhe li, e acceit e achado conforme o assigna com as testemunhas presentes, sobre o sello federal devidamente inutilizado, perante mim, **Victor Maravallias** -

lhas, 1º Tabº Intº subscrevo. (Sobre um sello federal do valôr de dois mil réis, está o seguinte): "Curityba, 6 de Abril de 1923. (Assignados): HAUER & IRMÃO (Em liquidação).- TABORDA AZEVEDO & CIA.- A. CARNEIRO & CIA.- SALOMÃO GUELMANN.- Edgardo de Carvalho.- Waldemar Campos.-" Traslada na mesma data. Está conforme o original de que fiélmente fiz extrahir o presente traslado, ao qual me reporto e dou fé. E eu, *Victor Maravallias* Primeiro Tabelião, subscrevi, conferi e assigno em publico e raso.-

Em testº da verdade.
Victor Maravallias
1º Tabº Intº

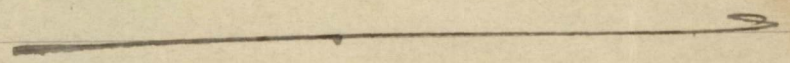


Certifico que expedido se o mandado de accao de com a peticao inicial e seu respectivo despacho; daqui.

C. 14 Abril 22

Assinado

Raul Martins



Quintada

Das 18 de Abril de 1923,
junto o mandado em
juízo. Em Fern-
des Maranhão, Es-
perante, o escriu. Em.
Paul Mascant, esor. subscr.



O Dr. João Baptista da
Costa Carvalho Filho,
Juiz Federal na Se-
ção do Paraná.



Mando a qualquer
official de justiça de
minha jurisdição, a
quem este for apresen-
tado, visto por mim
assignado, que em
seu cumprimento e
a requerimento de Julio
de Oliveira Esteves e
outros, intime, nesta
cidade, as pessoas con-
stantes do pedido na
petição que abaixo
você transcrepta, por
todo conteúdo da mes-
ma petição e seus res-
pectivos despachos. O
que cumpria, lavran-
do as respectivas cer-

certidos que trahi a
Juiz, tudo na fan-
ma da lei. — — —

Opticas —

Exmo Sm. Dr. Juiz
Federal na Specie do
Parana. Ditem
Julio de Oliveira Es-
teves, Salomão Quel-
mann, Ed. Ferreira Hei-
d. Carneiro Hei,
da A. Brevedo, Placido
e Silva S.ia Limitada
Mauricio Baillet, Joao
Nacite, Hauser & Luna,
Ludovico Carlos Egg,
industriales e commer-
ciantes estabelecidos
nesta Capital, repre-
sentados por seu pro-
curador e advogado in-
fra assignado, que
se achando justamente
necessos de ser encor-
modados com medi-



medidas vexatorias e molestados na posse dos bens constitutivos do seu patrimônio, pela Fazenda Federal, a pretexto de cobrança de multas e impostos sobre lucros líquidos das casas comerciais, querem fundados no art.º 501 do Código Civil e nos termos do art.º 413 parte III da Consolidação do Processo Federal (Dec. 3.084 de 5 de Novembro de 1898.) propor contra a mesma Fazenda, nos R.º Juízo, uma ação de embargos a primeira, ou interdito prohibitorio, em que se propõe a provar, com documentos e testemunhas a seguinte:

1º
Que os supplicantes
exerçam a profissão de
coadjuvantes e com-
merciantes nesta Ci-
dadal, onde residem
e tenham a sede de seus
estabelecimentos; —

2º
Que os supplicantes
pagam ao Estado o im-
posto devido pelo ex-
ercício da referida
profissão (arts. nºs 3, 4 e 5,
leis) E também

3º
Que os supplicantes
na posse publica,
mansa e pacifica
de todos os bens de que
se compoem o seu pa-
trimonio, como sejam
predios, escripturas mo-
biliarios, livros, stocks,
fabricas, machinas, ter-



terrenos, etc., praticam
de em relação a esses
bens todos os actos pos-
sessorios reveladores
da propriedade que
sobre elles tem; -

— 4º —

7
Deve, entretanto, a Su-
plicada, por interme-
dio de seus agentes e a
pretexto de dar execução
à lei e regulamento con-
cernentes ao imposto
de renda, na parte re-
lativa aos lucros com-
merciaes, ameaça in-
commodar os Suppli-
cantes com medidas
violentas e vexatorias e
molestar a sua posse,
com imposição de mul-
tas, fixação arbitra-
ria de lucros, cobran-
ça judicial das mesmas
multas e do imposto e

consequente perhora,
pela qual foram os sup-
plicantes privados da
quella posse; —

5^o
Que essa violencia é
illegal e arbitraria mes-
to que toda a legisla-
ção relativa ao im-
posto sobre lucros li-
quidos de cuja execu-
ção se veem os sup-
plicantes ameaçados,
deu como o mesmo
imposto - são grossei-
ramente inconstitucionals
e, portanto, irritos e
nulos; — 10

6^o
Que a lei Federal n^o-
4440 de 31 de Desem-
bro de 1921, violando en-
tre os factos de Recer-
sa Geral da Republica,
creando-o, o imposto



Imposto sobre as vendas
liquidas do comercio,
impuesto que foi
mantido pela Lei n.
4625 de 31 de Dezem-
bro de 1922; —

— 7^o —

7
Leve, porém, tanto
a Lei n.
4440 de 1921, co-
mo a de n.
4625 de 1922,
são inteiramente ateu-
tórias do art.
9.
n.
4 da Constituição Fede-
ral, visto o imposto
por elles creado e lan-
çado, ser um disfarce
grosseiro do imposto de
indústrias e profissões
que, na partilha tri-
buntaria constitucional,
foi attribuido exclusi-
vamente aos Estados,
não podendo a União
decretal-lo (Constitu-
ição Federal art.
12, Dir.

Decretos vols. 88 pag. 163;
96 pag. 192; - Dec. do
Supremo Tribunal
Fed. de 28 de Dezem-
bro de 1918, idem de
4 de Setembro de 1922.)

Isso é tanto mais ex-
acto, quando se verifi-
ca que o imposto so-
bre a renda de uma
propriedade onera tão
somente essa propie-
dade e o Supremo Tri-
bunal em numerosas
Acórdãos tem decidi-
do que não é a deno-
minação ou o que
se procura mascarar
um tributo, o que de-
termina sua validade
de um face da Con-
stituição (Acórdãos
de 24 de Novembro de
1894; de 30 de Janeiro;
de 13 e 23 de Fevereiro, 2



2 de Março, 26 de Agosto,
 10, 9 e 25 de Setembro
 de 1892; 23 de Março
 e 7 de Dezembro, de
 1896; 13 e 20 de Julho de
 1898; 14 de Setembro de
 1912; de 3 de Janeiro e
 de 9 de Dezembro de
 1914, além de outros;

8º
 Que por outro lado
 o Regulamento que
 baixou com o Dec.
 nº. 15.589 de 29 de Julho
 de 1922, para a ex-
 ecução da Lei nº.
 4440 de 1921 - é gros-
 seiramente contrário
 a textos expressos da
 Constituição Federal,
 e, como aquella lei, in-
 rito e nullo;

9º
 Que o Poder Executivo, ex-
 pedido aquelle Regula-

7

Regulamento, exceder
os limites de suas attri-
buções constitucionaes,
porque criou obriga-
ções e instituiu pe-
nas não previstas pe-
la lei regulamentada
na parte que
diz respeito aos Sup-
plicantes; estabeleceu
a mais illegal desigual-
dade entre os contri-
buentes do imposto cu-
ja arrecadação regulou
e restringio o libre
exercício de profissões
dos Supplicantes com
violação dos arts 48
n.º 1, segunda parte,
e 72 §§ 2º e 3º da Consti-
tuição Federal, além
do art: 9º n.º 4, já citado;
— 10º —
Que contém a ameaça
de cobrança de impostos



importos incontestáveis
 eivados, tem interm
 procedencia o recurso
 do interdito prohi-
 bitório (Dec. do Sup.
 Trib. Fed. de 24 de Ja-
 neiro de 1917, Rev.
 vol. 10, pag. 36; Dec. do
 Juri Federal da 2ª para
 da Capital Federal na
 acção proposta pelos
 advogados d'aquella (p.º).

7
 Q — M —
 Que, em consequen-
 cia, e' fora de duvi-
 da que os Supplican-
 tes no presente interdi-
 cto prohibitorio, plei-
 team um direito li-
 quido e incontestavel
 a ser por elle prote-
 gido. Em vista do
 exposto, requerem os
 Supplicantes a V. Ex.
 que se digne segurar

segural os contra
a violencia inimi-
camente de que se san-
tem ameacados, ex-
pedido-se manda-
do prohibitorio con-
tra a Fazenda Fede-
ral e intimando-se
o Sr. Delegado Fiscal
do Thesouro e os Colle-
tores federaes nesta
cidade, bem como
o Sr. Procurador Se-
ccional, para se abste-
rem de praticar con-
tra os supplican-
tes, em nome da
Supplicada, qual-
quer acto de violen-
cia ou vexatorio que
os encommode ou
aculha turbar a
sua posse nos bens
mencionados essen-
ciaes no exercicio de



de sua profissão, sob
pena de pagar a mes-
ma Supplicada a
quantia de 50:000,000
por cada turbacão e
para o mesmo Pro-
curador Seccional
na primeira audi-
encia d'este Juizo
que se seguir á
citação, sem offere-
cer os embargos que
tiver, pena de se jul-
gar a comminação
por sentença. Sua-
lia-se a presente cau-
sa, para o effeito
da taxa judiciaria
em 10:000,000 (dez
mil e nullo de reis.) Pro-
testa-se por todos o ge-
nere de provas admit-
tidas em direito.
Nestes termos P. de
ferimento. Sa e com

7

com onze docu-
m^{tos}, devidamente nu-
merados e sellados.

(sobre o selo fede-
ral:) 13-4-23. B-4-23.

Caritiba 13 de Abril
de 1923. Othor Ferrei-
ra dos Santos, Gil-
berto de Araújo Santos.

- Despacho -

Al. Guin C. 13-11-923

C. Carnealho. Va-

da mais se conti-

nha em dita cer-

tidad e despacho, digo

Nada mais se con-

tinha em d peticao

e respectivo despa-

cho, acima tran-

scriptos, e deu fe-

o dado e passa-

do nesta cidade

de Caritiba, Ca-

pital do Estado do

Paraná, aos 14 de



de Curitiba de 1914
Em Francisco
valhas, Escrever
e escrever p. Paul Mai
part. mens. Que julhas

Barroch



Certidão

Certifico, em cumprimento ao mandado
retró e sua assignatura, que nesta
cidade os Srs. Dros. Delegado Fisc-
al do Thesouro Federal e procurador
da Republica, bem como os Srs.
Carlos Franco de Sousa e Adherbal
Fontes Cardoso, Collectores Federaes,
por todo o conteúdo do referido
mandado e sua assignatura, que
lhes li e sciente ficaram. offereci
contra fé que só' accitou o D.
procurador da Republica. o refer-
ido é verdade que dou fé.

Curitiba 14 de abril de 1923
Americo Nunes da Silva
Official de justiça



R.

20.000

Recebi

Yucetada -

Los 23 de Abril de 1923,
junto o trasladado en
frente. En Juan
Pisco Marañón. Es
cuerpo juramentado o
escritura. Don Juan P. Ari-
ant, escritor, publia

Translado da audiência
do dia 20 de Abril 1913.

Deo audiência civil, hoje, a
hora 13, no lugar do costume,
por ser amanhã feriado, o Dr.
João Baptista da Costa Carvalho
Filho, Juiz Federal; aberta a mes-
ma com as formalidades da lei,
ao toque de campainha, pelo por-
teiro, n'ella compareceu o advo-
gado Dr. Gilberto de Souza Santos
por parte de Julio de Oliveira Este-
ves e outros, na accão de embar-
gos a' primeira, que move em con-
tra a União Federal, represen-
tada pela fazenda, e por elle
faz dito que accusava as cita-
ções feitas nas perícias das
Srs. Procurador Provincial, De-
legado Fiscal e Collectores Fede-
raes, nesta cidade, e requeria,
sob prezo, se houvessem as
mesmas citações por feitas
e accusadas, a accão por pro-

proposta, para cujo fim lida a
petição inicial, documentos
e fei de citação e requeria,
tambem, que ficasse assigna-
do a lei o prazo legal para
defesa, sob pena de revelia
e lançamento. Oprezada,
compareço o Sr. Procurador
da Republica que pediu vis-
ta dos autos, sendo pelo juiz
deferido. Nada mais havendo,
lavrou se este termo que as-
signa o juiz e o portador. Eu Fran-
cisco Maranhão, Escrevente, o
escrevi. Eu Paul Plaisant, Es-
creitor, subscrevi. C. Carvalho,
João Baptista Bello — —
confirma o juiz deus, do
juiz.

O Juiz
Paul Plaisant

D.
457

Vista

Los 24 de Abril de 1923, fueo estes autos sumi vista ao Sr. Dr. Procurador da Republica. Eue sumi sidad manavachas, Es comite o examen Paul Marcant, exam, subje

Vista

Vao de embargo en reparo. Comite 25 de Abril de 1923. Luis Juan Sando. P. de Republica.

Data

Los 25 de Abril de 1923, me foram en tregues estes autos. Eue sumi sidad manavachas, Es comite o examen Paul Marcant, exam, subje

Juntada

Class 25 de Abril
de 1923. Junta de em-
bargos aduante.
Em Pursaio da man-
teinhos, Escuridade o
escuridade, Paul M. M. Ant,
escuridade, sub-

Por embargos a interdicto prohibitorio diz a União Federal contra Julio de Oliveira Esteves e outros por esta é melhor fórma de direito o seguinte:

- 1º P. Que o interdicto prohibitorio, solicitado e conseguido, tem por fim sustar os efeitos das Leis Nº 4.440 de 1921, e 4.625 de 31 de Dezembro de 1922, que incluiu entre as fontes da Receita Geral da Republica, o imposto sobre lucros liquidos do commercio.
- 2º P. Que o fundamento da medida pedida repousa, sobre a inconstitucionalidade das Leis já referidas, e nessa conformidade, o meio usado foi manifestamente illegal e contrario a jurisprudencia pacifica dos Tribunaes;
- 3º P. Que é corrente em direito que uma Lei só pode ser declarada inconstitucional, por meio de acção propria e perfeitamente estatuida em Lei e não por uma medida violente como é a acção intentada pelos embargados;
- 4º P. Que as Leis cujos efeitos se pretendem annullar, não são inconstitucionaes e o imposto por ellas creados não é o mesmo que os embargados pagam ao Estado, sob denominação de Imposto de industrias e profissões;
- 5º P. Que o Art. 12 da Constituição Federal, faculta á União e aos Estados, cummulativamente ou não, a criação de fontes de Receita;
- 6º P. Que o poder de crear fontes de Receita, não tem limitação porque o imposto póde ser cobrado, simultaneamente, pela União e pelo Estado em casos especiaes;
- 7º P. Que o imposto sobre lucros commerciaes é de natureza diversa do imposto pago pelos embargados ao Estado, visto como é consequencia logica que em todo o acto de commercio existe o objectivo de lucros;
- 8º P. Que o imposto que recae sobre os embargados é aquelle mais conhecido sobre a denominação de imposto de commercio e officinas e assim differente do imposto a que estão sujeitos os mesmos embargados para com a União;

9º P. Que nos melhores de direito os presentes embargos devem ser recebidos e julgados provados, para o effeito de se cassar o mandado expedido, e como consequencia a decretação da improcedencia da acção proposta com a condemnação dos mesmos embargados ao pagamento dos impostos e mais as custas do processo.

Curitiba, 25 de Abril de 1923.

Luiz Korui Sobral.

Procurador da Republica.

Letras

Das 25 de Abril 1923,
 faço estes autos com
 chissas ad m. Dr. Jui
 Federal. Em
 cidad Maranhão, Es-
 tado, a esm. J.
 Paul Maia, e...

Letras



Em prova.

P. 25. 15. 923

Paulo

Data -

Das 25 de Abril
 do ano supra, me foram
 entregues estes autos. J.
 Paul Maia, e...

O est. fco que in-
tina o sr. Procurador Gene-
ral, e os procuradores dos requ-
rentes, do Conto do do des-
pacho que manda "em prova";
do que deu fe
Jan, 27 de abril - 1923

O bem
Paul Mascari

Translado da
Audiençia
de 28 de Abril
1923.



Deo cuedencia
civil, haze, no
logar de costume
a' hora 13. o Dr.
João Baptista da
Costa Carneiro
Filho, Juiz Fede-
ral; aberta ca-
meona com as
formalidades da
lei, no toque de
campanha, pe-
lo parteiro João Ba-
ptista Bellio, nella
compareceo o Dr.
Gilberto de Araújo
Bastos, nos autos
de interdito pro-
hibitorio em que
são requeridos João

Yulio de Oliveira Es-
treves e outros, estando
de em prova as
embargos apresentados
pela União, abreu
a respectiva dilata-
ção e requeriu que
só se pregas, se
houverse a mes-
ma por abcerta,
severificada a
parte contenciosa,
e pregada nos
comparados sendo
dependo. Nada
mais havendo,
lavrou-se este
termo que assi-
gna o juiz e o por-
teiro. Em sum-
aria mandava-
lhas. E o escrevi-
te juramentado,
do o escrevi-
Em Paul Paul

Plaisant, Escri-
 vas subscorovi.
 C. Carneiro, João
 Baptista Belle-
 enfance o put. deo, de
 6 Jun
 João Paisant

Vista

No 1º de Maio de 1923,
 fues estes autos bem vista,
 ao Sr. D. Procurador da Repu-
 blica, Sr. Francisco Maria
 Valente Escrivente, o escri

Vista

20
 51
 51
 60

finitada -
Olos 15 Maio 923,
junto a petição em
frente - Eu Tom
de Maravilhas. Es-
cunete, o seu b.
No Moises, suas sub-
di.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal.

Em, em termos

P. 15-4 953

P. Carrara

Dizem Julio de O. Esteves e outros, no interdicto prohibitorio que requereram contra a Fazenda Federal, que estando em prova os embargos offerecidos pela R. vem pedir a V. Exa. que se digne designar dia e hora para serem cuvidas as testemunhas infra arroladas, independente de citação, intimado o sr. Dr. Procurador Geral.

Nestes termos.

P.D.



Coritiba, 15 de maio 1923.
Arthur

Testemunhas:

João Ribeiro de Freitas
Henrique Monégaglia
Edgar de Souza Branco

Cota.

Domingo dia 18 do
maio, a hora 13, no
legado do costume.

C. 15 Maio 1923

O seu

Paul Mascari

Dixim Julio de C. Esteves e outros, no interdicto

Certifico que
a Dr. Provedor sublepa
deixa por todo o
da petição e
despacho e cota supra,
donde se.

C. 15 Maio 1923

O seu

Paul Mascari

Ossentado

Aos 18 de Maio de 1923,
 nesta Cidade de Curitiba,
 na sala das audiencias,
 presentes o Sr. Juiz Baptis-
 ta da Costa Carneiro
 Filho, Juiz Federal, comi-
 ge Escrevente, abaixo
 nomeado; o advogado
 dos autos e o Sr. Procu-
 rador da Republica;
 aki pelo Juiz foram in-
 quiridas as testemunhas
 conforme adiante se
 ree; do que lavorei es-
 te termo. Eu Fran-
 cisco Maranhão Escre-
 vente, o escrivaõ J. Paul
 Moraes, mes. Juiz -

Primeira testemunha
 João Ribeiro de Freitas,
 com 34 annos, casado

natural deste Estado, guar-
da honras, e proprietario,
residente nesta capi-
tal, sabe ler e escrever;
aos costumes deise
nada. Testemunha que
pertence a promessa
legal e sendo muni-
cipal, sabe os artigos de
facto da petição mu-
nicipal, que lhe foi lida
disse que sabe que
Julio de Oliveira Estives
e os outros requerentes
do presente interdicto,
exercem a profissão
de indutruales e com-
merciantis nesta Ca-
pital, e em residem
e tem a sede de seus
estabelecimentos; que os
supplicantes estão na
posse amansa e pa-
cipua, de todos os
bens de que se usam

campião de seu patrimônio
 nes, como sejam pro-
 prios, escriptorios, li-
 vros, stocks, praticam-
 do em relação a esses
 bens, actos que reve-
 lam a propriedade
 que sobre elles tem,
 que é publico e noto-
 rio que a Fazenda
 Nacional, por seus
 Agentes, ameaça in-
 commodar as aque-
 rentes, molestando lhes
 a posse, a pretexto da
 cobrança de impostos
 de renda, e em in-
 posição de multa
 fixação de lucros e
 cobrança judicial e
 consequente perhora
 de impostos de mul-
 ta, ficando assim
 os supplicantes, d'aque-
 la posse, privados -

Dada a palavra aos
Sr. Procurador da Re-
publica, por elleja-
rums pinto e ser-
fuo que defende
a testemunha respon-
sivo que sabe dos
factos acima expos-
tos, quanto a celebra-
ca do negocio e nul-
ta, pelas noticias dos
jornais e communica-
coes que a respeito
se fazem na pra-
ca, e nada mais di-
se nem perguntar
lhe foi pelo que he
do e achado confor-
me assigna nos
depoimentos e em
o juiz e as partes
interessadas. Em
Foz de Iguaçu, a
vinte e tres dias
do mes de maio de
1904.

Mais em nome de Jesus -

Boa noite

João Ribeiro de Freitas
Adv. Adv.

Luis Ianni, Advogado
Procurador da Republica

Segunda testemunha
Edgar de Souza Ramos
com 32, annos, casado,
natural deste Estado,
empregado Publico -
residente nesta Ca-
pital, sabe ler e
escrever. aos costas
mes disse nada. As-
simha que presta
a promessa legal e
sendo inquirida so-
bre os artigos de facto
da petição inicial, que

que lhe foi lida, disse
que é verdade que os
requerentes deute in-
terdicto, exercem
em Curitiba, onde
residem, a profissão
de negociantes e com-
merciantes; que elles
estão ora posse ma-
sa e pacifica de to-
dos os seus bens es-
mos sejam predios,
escriptorios, livros,
stocks etc, pra-
ticando em rela-
ção a seus bens
todos os actos de
attestam a sua pro-
priedade sobre os
mesmos; que é
publico e notorio que
a Fazenda Federal, dan-
do execução a lei so-
bre a cobrança de
lucros communs

commercias ame-
aca os supplicantes.
com a cobrança pu-
dual de mesmo
imposto e multa
respectiva e conse-
quente penhora. Da-
da a palavra do Sr.
Procurador da Repu-
blica por elle foram
feitas as seguintes
que a ditamha res-
ponde que sabe
que a Fazenda Fed-
ral pretende cobrar
o dito imposto, porque
se trata de uma lei
federal sobre lucros
comerciaes sendo
isto um facto pu-
blico e notorio.
Toda mais de-
nem perguntado he
foi pelo que, lido
cahudo uniforme,

assigna-se deponente
com a fôrça e as par-
tes pertinentes - Em
Francisco Inacovarias,
Escrevente e escre-
va. J. do M. A. A. A. A. A. A.
Jules A. A. A. A. A.

Barah

Edgard de Magalhães

Adv. F. de F.

Luiz Tami Thriach

Procurador de Repub.

Requerimento

Dele advegado dos autos
foi dito que achando
se supervenientes pro-
nados os itens defe-
ctos de sua petição ini-
cial, desistia de depoi-
mento da 3ª testemu-
nha, e que ouvido o
Dr. Procurador da Repa

Republicana, fosse depu-
 do e seu pedido. Pelo
 Sr Procurador foi dito
 que em concordancia com
 o requerido; sendo pelo
 Just depuado. Em
 Francisco Maranhão,
 Escriuente, e escrivão. Por
 M. A. C. M. S. Subscrito

Barro

A. F. de S.

Juntada.

Do 29 set: 1923, junta
o traslado enfente. Bu.

Paul M. Arant es @w@w

}

Entespo' haver notificado o
pr. Gilberte Santos e o pr. Procurador
do pessoal do Estado da
sentença de fls 39, dou se'

em, 21 Agosto - 1931

6 de Outubro -
Paulo M. de A. Ant



Traslado da audiência de 29 de Setembro de 1923

Deo audiência civil, p. p. no lugar do costume, à hora 13, o Dr. João Baptista da Costa Carneiro Filho, Juiz Federal substituído do Paraná; aberta a mesma com as formalidades da lei, ao toque de campainha, pelo porteiro dos auditórios, nella compareceo o Dr. Procurador da Republica, e disse que nos interditos prohibitorios contra a União Federal, em que sua parte Quimaraes & Co., Julio de Oliveira Esteves e outros, e David Carneiro & Cia, estando fundada a dilacão dos respectivos interditos, vinda essencial ao, e requeria, sob prezo, se houvesse as mesmas por

que encerradas, seguindo
os precedentes seus eul-
teriores termos. Oprezo-
ados, não compareceram,
sendo deferido. Nada
mais havendo, lavrou
se este termo que assi-
gna o juiz e o porteiro.

Eu Francisco Maraca-
lhas, Escrevente e escre-
rei. Eu Paul Plaisant,
Escrevente subscreevi. C.
Cavallho, Juiz Baptista
Bello - ~~Porteiro~~ pro-
prietario, dan fe

6 de Junho

Paul Plaisant

5.500

Certifico ter decorrido o praso da lei sem que a parte interessada promovesse o pagamento da *Taxa Judiciaria*, de acordo com o Dec. 19.910 de 23 de Abril de 1931 - O referido é verdade e dou fé
Em, 14 de Julho de 1931

O Escrivão,

Paul Mariano



Conclusão

Aos 15 de Julho de 1931 faço estes autos conclusos ao M. Juiz Federal; faço este termo Eu, *Paul Mariano* Escrivão, escrevi.

Ch

Julgo presumpo este feito, nos termos do art. 2.º do Dec. 19910 de 23 de abril de 1931.

Intime-se, registre-se, archive-se.

Cui tibi, 5 de agosto de 1931

Uffonar Maria de Oliveira Penteado

DATA

Aos 5 dias do mez de Agosto de 1931

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este termo. — Eu,

Horacio de Faria
juiz no emp. occorrido do
Estado de Curitiba

CERTIFICO, que a sentença de f.c. foi devidamente registrada; do que dou fe

Coritiba, 5 de Agosto de 1931

o Escrivão.

Horacio de Faria
juiz no emp. occorrido do
Estado de Curitiba

J. 2
A 800
J 18
R 150

R 29.50